

Unknown

O IMPOSSÍVEL "PANÓPTICO TROPICAL-ESCRAVISTA": PRÁTICAS PRISIONAIS, POLÍTICA E SOCIEDADE NO BRASIL DO SÉCULO XIX

Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 35 | p. 211 | Jul / 2001
DTR\2001\252

Andrei Koerner

Área do Direito: Geral

Sumário:

- 1.Introdução - 2.Práticas prisionais e sociedade escravista - 3.Práticas prisionais e poder político - 4.Conclusão - Bibliografia

Resumo: O artigo toma como ponto de partida as características das práticas prisionais no Brasil do século XIX para sustentar a fecundidade de uma perspectiva de análise que combine temas e argumentos do trabalho de Michel Foucault com os estudos que trataram a formação de nossa sociedade de uma perspectiva histórico-estrutural.

Palavras-chave: Prisões - Brasil-Império - Foucault - Escravidão.

1. Introdução

Este ensaio parte do Relatório da Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte, publicado em 1874, para analisar as relações entre as práticas prisionais e a estrutura da sociedade escravista brasileira do século XIX. A nossa abordagem situa o problema nas relações entre o campo institucional e a estrutura socioeconômica. As características da forma de organização e das práticas prisionais são consideradas como aspectos de um dispositivo em que se aplicam determinadas estratégias de poder, as quais constituem os seus objetos, classificam-nos, atuam sobre eles e produzem resultados ao mesmo tempo locais e globais de dominação nas quais podemos ver a atualização de determinadas relações e estruturas sociais. O nosso objetivo é afastar argumentos que têm considerado a violência e arbítrio das práticas prisionais como a consequência direta da desigualdade socioeconômica, do "atraso" ou "subdesenvolvimento econômico" do país; seja como o resultado de fatores individuais, como a "falta de vontade política" dos governantes, a "impunidade" ou desvios de conduta de funcionários subalternos. Procuramos também mostrar o potencial analítico de uma articulação de temas tratados por Michel Foucault (1973 e 1975) com os estudos históricos e sociológicos sobre a formação da sociedade brasileira, especialmente os de corte estrutural, que adotaram, de várias maneiras, a abordagem marxista.

Analisamos inicialmente as práticas prisionais na sociedade escravista e em seguida, ampliamos as nossas considerações sobre as relações entre essa forma de punição e o esquema de poder da monarquia brasileira.

2. Práticas prisionais e sociedade escravista

A economia dos castigos da sociedade escravista implicava a distribuição do exercício da violência entre a autoridade pública e os particulares, e não o monopólio estatal da violência legítima, característica dos Estados modernos. Segundo a imagem de um autor, com a atribuição aos senhores da punição dos escravos, inexistiam regras gerais para os delitos e os castigos. Cada senhor definia o seu próprio conjunto de delitos, graduava a sua gravidade, determinava os critérios da culpabilidade, adotava o seu processo penal particular, com procedimentos, sistema de provas e de penas.

Do ponto de vista das práticas punitivas estatais, nas cidades escravistas havia a colaboração entre autoridades públicas e senhores de escravos para punir, deter, controlar a circulação e as atividades dos escravos nas ruas.

A prisão era a forma de punição predominante no Código Criminal de 1830. O Código baseava-se no modelo penitenciário, buscando a regeneração dos indivíduos pelo silêncio, pela solidão, pela

**O IMPOSSÍVEL "PANÓPTICO TROPICAL-ESCRAVISTA":
práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do
século XIX**

reeducação moral, através do trabalho e treinamento profissional. Esse modelo supunha a construção de várias penitenciárias adequadas ao novo sistema de penas. No entanto, além de problemas orçamentários, esse sistema enfrentava aqueles derivados da própria estrutura social. Como aplicar o princípio da regeneração dos criminosos aos escravos? Como pretender a regeneração dos indivíduos pelo trabalho numa sociedade que degradava o próprio trabalho? Como levar em conta as diferenças de "condição" dos indivíduos na aplicação da pena? (Aufderheide: 306-10).

A Casa de Correção da Corte começou a ser construída em 1833, mas só foi inaugurada em 1850. A de São Paulo foi inaugurada em 1852, mas o projeto datava de 1825. Havia também propostas para Salvador, Pernambuco, Goiás e Maranhão, que não foram levadas adiante. O projeto da Casa de Correção da Corte baseava-se no modelo do panóptico, com uma torre central e longos corredores, com celas individuais nas quais os prisioneiros deveriam manter completo silêncio. Também no trabalho, mesmo que coletivo, o silêncio tinha de ser total (idem, ibidem : 311-3). O objetivo declarado da construção Casa de Correção da Corte era experimentar o sistema de isolamento, tendo em vista a sua possível adoção em todo o Império.

Segundo o Relatório da Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte, publicado em 1874, as condições dessa prisão eram comuns às demais prisões do Império. Seu estado geral era péssimo: eram pouco seguras, o que facilitava as evasões; não tinham capacidade para abrigar os detidos e para atender às exigências da Constituição; quanto às instalações, a higiene e a alimentação eram precárias, facilitando a proliferação de doenças e as mortes.²

As características das prisões do Império são mais do que deformações de um modelo, em virtude de ter sido mal feita a cópia de instituições européias. A análise da confusão e precariedade aparentes da Casa de Correção da Corte, a penitenciária panóptica brasileira, permite identificar as relações existentes entre as práticas punitivas estatais e a estrutura da sociedade escravista brasileira do século XIX.

O sistema de plantação, em que se baseava a sociedade brasileira, era "devorador de terras e de homens", resultando na alta taxa de mortalidade dos escravos. A alta taxa de mortalidade dos detidos na Casa de Correção, em virtude das precárias condições higiênicas, segue o mesmo padrão.

A Casa de Correção da Corte recebeu interessantes mudanças na arquitetura do modelo panóptico. Da torre central nem tudo se vê, tal como nas relações sociais escravistas, o controle social está disseminado nas relações pessoais, na vigilância exercida direta e difusamente por uma parte da população sobre a outra. Desaparece o espaço homogeneizado do panóptico, com suas divisões claras entre vigilantes e dos vigiados e o controle simbolizado numa instância central. Os raios são ocupados pela administração, os vazios, por vários tipos de detidos, por serviços administrativos etc. O espaço está saturado de diferentes categorias de indivíduos, as instâncias públicas e privadas de poder estão misturadas, o controle está disseminado no próprio espaço, "pessoalizado" nas relações concretas dos agentes. A distribuição espacial entre o que vigia e o que é vigiado neste (impossível) "panóptico tropical-escravista" corresponde, pois, à forma geral das relações de controle social da sociedade escravista, a da distância social e a proximidade física entre dominantes e dominados, com suas faces complementares da benevolência e da violência.³

O sistema punitivo da Casa de Correção seguia a economia dos castigos da sociedade escravista. O sistema de isolamento, cujo objetivo suposto era reformar a consciência moral do preso, transformava-se na pena mais adequada para os escravos, por ser a mais cruel e destinar-se a indivíduos considerados irrecuperáveis. Consideradas as condições de higiene da prisão, o enclausuramento dos condenados a penas mais longas significava sua condenação à morte. A pena de isolamento era vista como inadequada porque atingia indistintamente os indivíduos, sem considerar a sua condição social. A hierarquia social dos indivíduos era o critério adotado para a aplicação da pena sobre os condenados, havendo uma espécie de individualização dos criminosos na execução da pena. Essa não resultava, porém, do conhecimento sobre o indivíduo produzido por um saber do tipo das ciências humanas, pois o princípio de classificação utilizado na aplicação da pena era dado pela condição social dos indivíduos.

Mesmo o saber médico tinha outro campo de aplicação nas práticas punitivas estatais da sociedade escravista. Os escravos podiam ser condenados a um número máximo de açoites, que não deveriam

**O IMPOSSÍVEL "PANÓPTICO TROPICAL-ESCRAVISTA":
práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do
século XIX**

ser aplicados todos de uma vez. Um médico teria de supervisionar a sua execução, regulando o número de açoites aplicados de cada vez segundo idade, sexo e condição física do escravo condenado. O saber médico sobre os indivíduos era utilizado para regular a execução dos açoites sobre os escravos criminosos, uma pena que tinha um acentuado caráter de suplício, exemplaridade e vingança.⁴

Enfim, as prisões da sociedade escravista não visavam regenerar pelo menos uma parcela dos detidos: os escravos criminosos. Os excessos na punição, sua publicidade e o seu caráter ritual davam à punição dos escravos um caráter de vingança exemplar e de intimidação. As más condições higiênicas das prisões faziam com que, na prática, a detenção significasse a pena de morte para os escravos condenados às longas penas. A aniquilação dos escravos criminosos era funcional para a sociedade escravista, pois eles eram subtraídos do domínio senhorial ao ser condenados à morte ou às galés perpétuas, podendo sobrevir extinção da pena.⁵ Aqueles punidos com longas penas de galés não teriam condições físicas para voltar ao trabalho, depois de cumpri-la nas precárias condições das prisões do Império. Ou seja, não havia, na sociedade escravista, um "lugar" para o escravo que tivesse cumprido uma longa pena de prisão, restando-lhe no máximo sobreviver da caridade pública. A aniquilação dos escravos condenados nas prisões tinha também o duplo aspecto de intimidação e de vingança exemplar.

O objetivo manifesto da extinção das penas de galés era "humanizar" a execução da pena, retirando da paisagem urbana as bárbaras cenas dos condenados. Pelos mesmos motivos, a execução dos açoites em escravos foi transferida para o interior das prisões na Corte no século XIX. No entanto, ao mesmo tempo que era proposta a humanização dos castigos, propunha-se que aos escravos, "incuráveis" em virtude de sua condição social, fossem aplicadas as penas mais severas. A escravidão tornava o discurso da humanização das penas no Brasil abertamente contraditório, pois aos escravos criminosos a pena configurava-se em suplício. O discurso da humanização não tinha caráter ideológico, pois sua enunciação não tinha a função de inverter e ocultar as relações sociais de dominação. Tratava-se de um discurso que defendia a dominação aberta de uma parte da sociedade sobre as outras, segundo a sua condição social.

O "panóptico" da Casa de Correção da Corte nunca deixa de ser um projeto, cuja execução foi sempre protelada, e que não chega a ser completada. Quarenta anos depois do início de sua execução, as sociedades centrais já produziam novos modelos. Estes serão utilizados no Brasil como prova do fracasso do modelo anterior e serão, por sua vez, adotados, protelados, distorcidos etc. Isso não significa o "atraso" da nossa sociedade, pois o processo histórico desta é coetâneo e contraditoriamente articulado ao das sociedades centrais. É um processo único em que se constituem novas sociedades na periferia capitalista, com seu próprio espaço social interno, as suas etapas de desenvolvimento econômico, a sua formação de classes e suas relações sociais. A condição de sociedade periférica manifesta-se também no processo de construção de suas instituições políticas e sociais, entre elas a organização e as práticas punitivas estatais e das demais instituições judiciárias.⁶

A penetração das relações sociais escravistas nas prisões do Império projetadas segundo o modelo do panóptico conduzem à questão do funcionamento da norma social neste tipo de sociedade. Seria possível um hipotético "panóptico tropical-escravista"? O panóptico poderia constituir um modelo das relações de poder de uma sociedade fundada no latifúndio escravista?⁷

O panóptico somente seria um modelo das relações sociais na medida em que se negasse enquanto panóptico - uma torre de onde tudo se vê, a disciplina agindo nos corpos e a norma social inscrita na consciência dos indivíduos como padrão de comportamento de um indivíduo médio abstrato. Na sociedade escravista, não só a generalidade da lei do soberano não atingia a totalidade dos indivíduos no território, como também o indivíduo abstrato não existe, pois este tipo de sociedade implica a diferenciação dos indivíduos segundo a sua condição. A condição social dos indivíduos significava a sua classificação segundo critérios como estatuto jurídico, riqueza e prestígio social, este considerado sob o aspecto da sua inserção nas redes de troca de favor. Os indivíduos são classificados em categorias sociais hierarquizadas em distinções que assumem uma dimensão quase ontológica.

Na sociedade escravista há um outro regime de saber-poder. O seu saber não era o do modelo das ciências humanas, cuja técnica é o exame, o objeto, o comportamento dos indivíduos, com o objetivo de produzir corpos dóceis que apresentem regularidades de conduta. A técnica de produção de

**O IMPOSSÍVEL "PANÓPTICO TROPICAL-ESCRAVISTA":
práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do
século XIX**

saber na sociedade escravista não é o exame nem o inquérito, ou melhor, ela "importa" estes instrumentos das sociedades centrais, e os combina usando-os segundo os objetivos do esquema de saber-poder da sociedade escravista. Assim, o saber produzido sobre os indivíduos é combinado com a categoria social que ocupam.

O objetivo é a produção da docilidade dos corpos, em ambas as sociedades, mas em sentidos distintos e, pois, os seus instrumentos são diferentes. Na sociedade disciplinar os corpos dóceis devem ser produtivos segundo a norma social e as necessidades de sua produtividade e utilidade sociais. Os instrumentos usados são o adestramento, a repetição, a correção e o controle contínuo dos comportamentos.⁸

Na sociedade escravista, a violência privada é uma das formas de castigo e o exercício privado dos suplícios faz parte do regime de visibilidade desta. As práticas de controle social procuravam imobilizar esses indivíduos em esquemas de dominação pessoal que se expressavam no modelo da família estendida.

A estratégia global de poder dos senhores é a produção da dependência pessoal, personalizando as suas relações "paternais" com os desiguais. A regra de ação do senhor é o favor, cuja forma mesma, enquanto arbítrio, é a negação da noção de regra, pois seus critérios não se diferenciam da vontade do senhor. Os atos de produção da docilidade se dão num contínuo de violência-benevolência, fundados na vontade do dominante, para produzir a vontade de dependência pessoal dos dominados.

Por sua vez, as práticas estatais de controle social voltavam-se à vigilância dos escravos fugidos, dos suspeitos e dos desconhecidos, aqueles indivíduos que escapavam desses pontos imóveis das redes de dependência pessoal da sociedade escravista, pela fuga, pelo trabalho incerto, pela posse precária da terra ou pela itinerância. A violência sobre o corpo dos dominados é, pois, aplicada pelo poder privado senhorial e pelo poder estatal.

Aliás, não foi adotado no Brasil um modelo único de punição estatal, o da prisão com trabalho. Conviviam diversas formas de punição, desde aquelas que, como a pena de morte e os açoites, eram aplicadas sobre os escravos, até as que se aplicavam sobre os indivíduos livres, como a multa, baseada na capacidade social de pagamento dos indivíduos, passando por penas de perda do cargo, banimento e, ainda, as penas infamantes e aplicadas em público, como a pena de galés. Conviviam as penas que faziam parte da economia dos castigos da sociedade do *Ancien Régime*, até as da sociedade disciplinar. O significado desta aparente confusão é que as penas eram aplicadas aos indivíduos, seguindo uma modulação cujo princípio era a condição social e não o do indivíduo normal da sociedade disciplinar. O seu objetivo era a reafirmação da ordem social hierarquizada e não o adestramento disciplinar para aumentar a utilidade dos corpos. A modulação da aplicação das penas seguia as categorias da sociedade escravista, e uma pesquisa empírica relevante seria a reconstrução dos seus diversos princípios, domínios de aplicação da pena e objetivos.

Assim, a relação complementar que Foucault via entre a lei do soberano e a disciplina do dispositivo de produção de docilidade, pode ser colocada aqui como uma complementaridade entre a lei do soberano e a dominação pessoal do senhor. O comportamento dos dominados não se orienta pela regularidade das condutas, mas pelo acompanhamento das oscilações da vontade dos senhores.

O funcionamento do sistema punitivo da sociedade escravista brasileira pode ser contrastado também com o processo que conduziu mudanças nas punições no *Ancien Régime* francês. Segundo Foucault, a mudança das práticas punitivas ocorridas a partir do século XVII decorreu de mudanças bastante gerais nos dispositivos de poder, que passavam a investir sobre o corpo e a alma dos indivíduos a fim de discipliná-los, melhorando a sua utilidade social. Do ponto de vista econômico, essas mudanças estavam relacionadas com as mudanças do tipo de trabalho e na forma de riqueza criadas com a passagem ao capitalismo. O trabalho assalariado implicava a necessidade de adestrar o corpo dos indivíduos, para adequá-los ao trabalho contínuo em tarefas repetitivas. A riqueza deixava de ser isolada nos domínios agrários e agora era investida em mercadorias e em unidades de produção, que estavam muito mais próximas das classes despossuídas. Além disso, a vigilância desta nova forma de riqueza deveria ser feita por indivíduos recrutados nessas mesmas classes. Neste sentido, era necessário aprofundar nesses indivíduos o respeito ao direito de propriedade, fundamental para o funcionamento da sociedade burguesa.⁹

**O IMPOSSÍVEL "PANÓPTICO TROPICAL-ESCRAVISTA":
práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do
século XIX**

Não ocorreram mudanças significativas na circulação dos indivíduos e na forma de riqueza produzida pela sociedade brasileira durante o século XIX. Segundo os termos da análise de Foucault, não seria central nesse processo o problema de ampliar às classes populares o respeito ao direito de propriedade privada. Pelo contrário, o respeito ao direito à propriedade continuou a confundir-se com o respeito ao domínio do proprietário, o que foi transferido às novas formas de riqueza que apareceram a partir do início do século XX.

A desqualificação do trabalho na sociedade escravista tornava aquele praticado no interior das prisões não uma forma - mesmo ilusória - de regeneração dos indivíduos, mas uma parte da própria punição. Como afirma Foucault a respeito do sistema disciplinar das prisões, o discurso da regeneração dos indivíduos pelo trabalho contrasta com o trabalho efetivamente aprendido, que era completamente inútil, porque os ofícios ensinados eram completamente defasados em relação às necessidades do mercado de trabalho. A incapacidade do sistema prisional de regenerar os indivíduos revelava a sua verdadeira função: a criação de uma massa de criminosos, cujas ilegalidades eram úteis tanto para as práticas policiais, como para a dominação burguesa em seu conjunto. Ora, não havia descontinuidade entre o trabalho prisional e as atividades desses indivíduos na sociedade brasileira, em virtude do predomínio absoluto de trabalhadores manuais entre os detidos e porque o trabalho prisional não era posto como o aprendizado de um ofício; tratava-se ao contrário da utilização *tout court* pelo Estado da força de trabalho fornecida pelos detidos. Assim, o trabalho dos presos era desqualificado, mas socialmente necessário, em virtude da carência de força de trabalho para o Estado. A parte mais importante do trabalho dos detidos eram as obras e os serviços públicos, e a satisfação desse tipo de trabalho era uma das razões pelas quais muitos deles eram detidos sem motivos, ou mantidos nas prisões mais tempo do que o fixado na lei (Algranti, 1988; Holloway, 1993).

Enfim, na Europa, a passagem para a sociedade disciplinar baseou-se no modelo do *enfermement*, cujas instituições especializaram-se e passaram por transformações internas a fim de ampliar a eficácia da sua ação sobre os indivíduos, aumentando a utilidade de seus corpos, relacionada à intensificação da exploração capitalista da força de trabalho e para produzir saberes sobre os indivíduos, que reverteriam sobre eles pelo poder das instituições disciplinares. Em meados do século XVIII havia na França uma polícia rural organizada para a repressão à vagabundagem, que perseguia desempregados e pobres pelas estradas. O problema da vadiagem na crise da sociedade escravista não resultou na nacionalização do mercado de trabalho por um conjunto homogêneo de estratégias, visando disciplinar os indivíduos expropriados para o mercado de trabalho. Ao contrário, a formação do mercado de trabalho livre no Brasil resultou em práticas diferentes segundo as regiões. Em Pernambuco, a partir de 1850 houve um aumento da utilização de trabalhadores livres, que eram mantidos na condição de moradores, nas terras dos senhores de engenhos, e, a partir da década de 1890, com a instalação das usinas, a utilização intensiva de mão-de-obra assalariada.

Em São Paulo, sabe-se que a formação do mercado de trabalho livre deu-se pela transferência massiva de imigrantes estrangeiros para o trabalho nas lavouras de café, cujo custo foi socializado com o pagamento das passagens pelo governo provincial, e depois estadual. Os pobres livres foram marginalizados do mercado de trabalho, pois eram considerados incapazes para o trabalho, vadios. Incorporaram-se ao mercado de trabalho assalariado nas cidades ou em regiões decadentes, ou dedicaram-se à lavoura de subsistência, deslocando-se pelo espaço interior ou para a fronteira. Em São Paulo, o trabalhador nacional somente foi valorizado quando, com o início da Primeira Guerra Mundial, reduziu-se drasticamente o fluxo internacional de imigrantes (ver Kowarick, 1994).

A partir destes dados podemos fazer algumas indicações sobre vários aspectos da continuidade das práticas punitivas estatais na passagem para o mercado de trabalho livre no Brasil. Apesar do discurso reformador que, baseado na criminologia positivista, propôs durante décadas reformas no Código Penal (LGL\1940\2) de 1890, das instituições prisionais, e da criação de institutos disciplinares (para menores, mulheres, "alienados" etc.), essas reformas foram adotadas em São Paulo somente na década de 1920, e ainda de modo apenas parcial e fragmentário (Salla, 1997 e Alvarez, 1996). A adoção dessas reformas no Estado coincide com a valorização do trabalhador nacional, com as novas necessidades de mão-de-obra criadas pela expansão industrial e com a agudização dos conflitos sociais com os trabalhadores estrangeiros, especialmente a partir da greve de 1917.

A Penitenciária do Estado de São Paulo foi freqüentemente festejada como uma instituição-modelo para o sistema prisional; no entanto, a Penitenciária do Estado era antes a exceção do que uma

**O IMPOSSÍVEL "PANÓPTICO TROPICAL-ESCRAVISTA":
práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do
século XIX**

prática generalizada.¹⁰ Isto é, não havia continuidade no modo de funcionamento desta instituição e o das demais instituições do sistema prisional do Estado. Se pode ser atribuído o papel de modelo à Penitenciária do Estado, não seria no sentido da homogeneidade entre as instituições, o espaço social e a norma de comportamento dos indivíduos, tal como pensada por Foucault para a relação entre o sistema punitivo e a sociedade disciplinar, mas no sentido de uma projeção idealizada da modernidade, cuja generalização na sociedade paulista somente ocorreria em algum momento futuro. O modelo não é, pois, auto-referente, construído por um saber positivo, a partir do conhecimento do indivíduo médio, e projetado a toda a sociedade; o modelo é deslocado, é descentrado. Neste sentido, para a sociedade paulista do início do século XX, o modelo disciplinar situa-se no eixo atraso-desenvolvimento, onde a mudança de posição da sociedade resultaria das mudanças sociais em curso e das reformas ainda por vir, os quais poderiam enfim reconciliar a sociedade periférica com os emblemas da modernidade do centro capitalista.

3. Práticas prisionais e poder político

A análise poderia ainda ser avançada no sentido de colocar a questão da relação entre o corpo do rei e o corpo dos indivíduos na ordem imperial-escravista. Até que ponto há uma especificidade nesta relação, em virtude da nossa formação colonial e escravista? Qual a relação, neste agregado político, entre a pessoa física do Imperador, as instituições políticas do Império e os indivíduos?

Na sociedade fundada no latifúndio escravista não existe um pacto de submissão absoluto, no qual se daria a transferência de todos os poderes dos indivíduos ao soberano. O pacto político é limitado isto é, os senhores guardam parte de seus direitos naturais, o domínio absoluto da propriedade, o poder patriarcal sobre a família ampliada: esposa e filhos, demais dependentes e agregados, e poder dominial sobre os seus escravos.¹¹ O exercício do poder pelo imperador e pelos senhores é complementar, o que implica que ambos são ao mesmo tempo públicos e privados. Por um lado, o poder do imperador é privado, porque o pacto fundador é de uma parte apenas dos indivíduos existentes na sociedade - somente os indivíduos livres (proprietários e, com limitações os não proprietários, masculinos, adultos) fazem parte da nação, e somente eles puderam tomar parte no pacto político representado pela Constituição, cujos direitos e garantias destinam-se somente a eles, cidadãos. O poder do imperador garante os direitos da ordem social assim constituída, a qual é particular em relação à totalidade dos indivíduos titulares de direitos naturais nascidos ou residentes naquela sociedade. Por outro lado, o exercício do poder pelos senhores tem também um aspecto público, não tanto pela incapacidade organizacional do Império de constituir uma burocracia em todo o seu território, mas em virtude do pacto político limitado, no qual ficou reservado aos senhores o exercício da parte de seus direitos naturais sobre os seus domínios. Do ponto de vista da organização social, o escravismo implicava uma distribuição espacial do poder estatal, em que uma parte deveria ser exercida diretamente pelos senhores e reconhecida como legítima pelo poder imperial. Aos senhores cabia o exercício do poder nos limites do seu domínio territorial, controlando seus escravos e outros subordinados.

O corpo político do soberano na sociedade escravista não corresponde então à imagem do rei no Parlamento, como na Inglaterra, ou à do soberano absoluto, senhor da guerra e pacificador da sociedade, como no *Ancien Régime* francês. Neste, as práticas punitivas eram ordenadas para que, simbolicamente, se manifestasse de tempos em tempos (no caso das execuções dos regicidas) a força ilimitada e vingativa do poder real, incontestado e absoluto. O soberano reafirmava a sua posição de senhor da guerra, desencadeando forças destruidoras e "irracionais", que intimidavam seus súditos. Por sua vez, estes reafirmavam a sua sujeição neste processo e desta maneira se renovava periodicamente a sua participação no corpo político do rei¹²(ver Kantorowicz, 1956; Foucault, 1975).

Na ordem imperial-escravista brasileira, o corpo do rei era composto tanto no sentido físico como no simbólico. Nas palavras dos juristas da época, o Império brasileiro era um agregado de indivíduos e de famílias. Na generalidade deste agregado, o Imperador era o corpo físico do soberano; em cada parcialidade o era cada senhor; na sua totalidade, o corpo político do Império era simbolizado pelos poderes políticos, representantes da nação; na particularidade, cada senhor era o soberano da sua família estendida. No domínio doméstico, os proprietários exerciam seu poder de senhores da terra e dos seus dependentes. Como chefes políticos, controlavam o governo local, confrontavam seu poder com os seus iguais e delegavam-no aos seus representantes e às instituições imperiais.¹³ Na França do *Ancien Régime*, o soberano se manifestava segundo um regime de luminosidade cujo ponto de máxima visibilidade se encontrava no soberano, distribuía-se gradativamente entre os indivíduos de

**O IMPOSSÍVEL "PANÓPTICO TROPICAL-ESCRAVISTA":
práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do
século XIX**

diferentes status sociais até à penumbra máxima dos criminosos. Na sociedade escravista brasileira do século XIX, a luminosidade se dispersava pelo território em pontos de diferentes intensidades, numa distribuição de visibilidade que se apresentava como uma miríade de luzes e de sombras, na qual se manifestavam os raios de luz dos inúmeros soberanos locais, em choque com seus pares e nas suas relações com os seus dependentes.

As relações do proprietário com seus dependentes eram fundadas no modelo da família e isso significa que o poder do chefe de família era natural e não era "político", no sentido que não tinha origem num pacto. Desta maneira, a resistência aberta dos dependentes não aparecia como a ruptura de um pacto, a retomada de sua condição de indivíduos naturalmente livres; era vista sobretudo como a inversão, quase como profanação da ordem natural. Assim, mesmo que restrita ao domínio privado, a insubordinação aberta era uma contestação à ordem social como um todo; uma ruptura não abria espaço para um novo pacto, mas à reação segundo uma lógica de punição à transgressão. Do mesmo modo, no domínio público, a manifestação de revolta popular não seria uma ruptura do pacto por uma parte dos cidadãos contra a ordem política; era a sublevação dos dependentes contra a ordem "natural" da sociedade hierárquica. Os dependentes pertenciam à ordem natural da família, eram excluídos tanto do pacto social da nação como do pacto político. A sua sublevação poderia levar à transformação da forma e dos limites do pacto social, ou então à reafirmação violenta das exclusões do pacto existente. Nesta segunda hipótese, seria negada aos dependentes a sua própria condição de indivíduos autônomos, titulares de direitos naturais, de potenciais sujeitos de direitos civis, e assim a repressão visava recolocá-los na sua posição subordinada, segundo a ordem da família. Caso a luta política fosse entre senhores, que podiam mesmo se transformar em confrontações armadas de centenas de homens, a maneira pela qual terminava era a de acordos de paz, patrocinados pelo governo central. Estes acordos tomavam a forma de verdadeiros tratados, onde se resolviam as disputas, os procedimentos futuros, as reparações pelos danos. Mas não se tratava jamais de pacificação no sentido de desarmar as partes para impor a soberania do monarca sobre os senhores; e nem mesmo de inquirir a responsabilidade penal dos participantes nos conflitos. Não se tratava neste caso de desagrar o corpo político, a paz do rei não fora atingida porque um conflito entre senhores era entre partes do próprio soberano.

4. Conclusão - Bibliografia

O estudo das práticas prisionais na sociedade escravista brasileira indica que não basta apontar para os efeitos diretos e imediatos da estrutura social, nem considerá-las como resultados voluntários de ações ou omissões de indivíduos determinados. As suas articulações com as relações de poder social e político mostram que se tratava de uma forma institucional, adotada segundo objetivos e estratégias de poder local, com repercussões para o conjunto das relações de saber-poder daquela sociedade.

A impressão de atraso, presente em muitas análises do problema, desfaz-se com a contemporaneidade dessa sociedade em relação às sociedades centrais, tanto pelo processo social como pelos projetos de reforma adotados quase ao mesmo tempo lá e cá. Mas ocorrem diferenças importantes em termos de processos, estruturas e práticas institucionais, bem como seus efeitos para as relações sociais de dominação. Vimos também como as continuidades na estrutura socioeconômica e das práticas institucionais colonizavam iniciativas de mudança, adaptando-se às velhas práticas às organizações e normas reformistas.

Pensamos que esses resultados são relevantes para a compreensão da atualidade, em que é preciso associar a consciência da intolerabilidade da situação atual das práticas prisionais, das graves violações aos direitos fundamentais dos detidos, e as conseqüentes propostas de reforma, com a necessidade de mudanças mais amplas e profundas. Essas mudanças não se dão pela adoção de novos modelos, abstratamente definidos, nem se darão apenas pela redução das desigualdades econômica e social, mas também - e conjuntamente - pela compreensão das características fundamentais do formato institucional existente e seu entrelaçamento com despotismos presentes em outras instituições políticas e relações sociais. É com essa compreensão que pode-se identificar e propor práticas e espaços que impeçam que o esquema atual continue a exercer seus efeitos de saber-poder. Pensamos, pois, que, para além de aspectos técnicos, é essencial a abertura desses espaços, ampliando-se a participação social e o debate democrático sobre eles, para que sejam adotadas novas instituições e práticas de punição pública da sociedade brasileira.

**O IMPOSSÍVEL "PANÓPTICO TROPICAL-ESCRAVISTA":
práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do
século XIX**

Bibliografia

- ALGRANTI, Leila M. *O Feitor ausente - Estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro - 1808-1822*. Petrópolis : Vozes, 1988.
- ALVAREZ, Marcos César. "Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1899-1930)". São Paulo, USP/FFLCH, Tese de doutorado em Sociologia, 1996.
- AUFDERHEIDE, Patrícia. "Order and violence. Social deviance and social control in Brazil - 1780-1840". Tese de doutorado em História. Universidade de Minnesota, 1976.
- BRASIL, Ministério da Justiça, 1874. *Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça*. Rio de Janeiro : Typ. Imperial, 1838 a 1888.
- . "Relatório da Comissão Insetora da Casa de Correção da Corte". *Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Terceira sessão da Décima Quinta Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Dr. Manoel Antônio Duarte de Azevedo*. Rio de Janeiro : Typ. Americana.
- CORREIA, José M. A. s.d. *Relatório geral e sintético dos avisos do Ministério da Justiça*. Rio de Janeiro : Garnier, vol. 2.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro : Ed. PUC, 1973.
- . *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 4. ed. Petrópolis : Vozes, 1977 [1975].
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 2. ed. São Paulo : Ática, 1974.
- GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo (castigos de escravos no Brasil)*. Rio de Janeiro : Conquista, 1971.
- GRAHAM, Richard. *Patronage and politics in nineteenth-century Brazil*. Stanford, Stanford U.P., 1990. [ed. bras. Clientelismo e política no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro : UFRJ, 1997].
- HOLLOWAY, Thomas. *Policing Rio de Janeiro: repression and resistance in 19th-century city*. Stanford : Stanford U.P., 1993. [ed. bras. A polícia do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro : UFRJ].
- HUGGINS, Martha K. *From slavery to vagrancy in Brazil. Crime and social control in third world*. N. J., Rutgers U.P. 1984.
- KANTOROVICZ, Ernst. *Les Deux corps du Roi*. Paris : Gallimard, 1989.
- KOERNER, Andrei. *Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo : IBCCrim, 1999.
- . *Judiciário e cidadania na Constituição da República (LGL\1988\3) brasileira*. São Paulo : Hucitec, Depto. de Ciência Política da FFLCH/USP. 1998.
- . "O *habeas-corpus* na prática judicial brasileira". Tese de doutorado em Ciência Política, FFLCH-USP. 1998.
- KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1994.
- PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. "Fernando de Noronha, uma ilha-presídio nos trópicos, 1833-1894", *Cadernos de Pesquisa*, Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 1994.
- PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil com a Lei de 03 de dezembro de 1841, n. 261 e Regulamento n. 120 etc*. 2. ed. Rio de Janeiro : Livraria de A. A. Cruz Coutinho Livreiro-Editor, 1899 [1882].
- SALLA, Fernando. "O encarceramento em São Paulo: das enxovias à penitenciária do Estado".

**O IMPOSSÍVEL "PANÓPTICO TROPICAL-ESCRAVISTA":
práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do
século XIX**

FFLCH/USP. Tese de doutoramento em Sociologia. 1997. [Publicada As prisões em São Paulo. São Paulo : Annablume/Fapesp, 1999].

TOLEDO, Manoel Dias de. 1878. *Lições acadêmicas sobre artigos do Código Criminal conforme foram explicadas na Faculdade de Direito de São Paulo*. 2. ed. Rio de Janeiro : Garnier, mais correta com alterações e modificações pelo Bel. Manoel Januário Bezerra Montenegro.

(2) Sobre as condições das cadeias paulistas no Império e na Primeira República, ver Salla, 1997; sobre a Casa de Detenção do Recife, ver Huggins (idem : 79 *et seq.*); sobre o Presídio de Fernando de Noronha, G. Pessoa, 1994; sobre o estado das prisões na Corte e em outras Províncias, Algranti, 1988 e Afufderheide : 314 *et seq.*); Relatório da Comissão de Inspeção de 1874. Em geral, há nos *Relatórios do Ministério da Justiça* de todos os anos considerações sobre o estado precário das prisões do Império e a necessidade de reformá-las. Esta preocupação acentuou-se a partir da década de 1870.

(3) Vemos essa relação na forma de gestão da Casa de Correção de São Paulo: em 1875 o governo comprou o casarão onde residia o diretor da Casa de Correção de São Paulo, transferindo os presos da cadeia da capital para ela. A residência do diretor situava-se num dos cantos da muralha da Casa de Correção. O diretor da Casa de Correção dirigia também a cadeia da capital (Salla : 109).

(4) O uso do saber médico na aplicação dos açoites era recomendado aos juízes pelo Aviso do Ministério da Justiça de 10.06.1861, que recomendava aos juízes de direito a maior cautela, pois deveriam graduar a pena de açoites conforme a idade e robustez do réu e que o castigo deveria ser suspenso se o paciente, a juízo do médico, não pudesse mais suportá-lo sem perigo (Av. de 10.06.1861, apud J. Correia, s.d., vol. 2, p. 13-4).

(5) Aviso de 30.10.1872: "o direito dominical sobre o escravo desaparece pelo fato da condenação definitiva do mesmo escravo à pena de galés perpétuas; e assim uma vez perdoado, e considerada a pena extinta, não pode o condenado voltar à escravidão" (apud V. Pessoa, 1899 [1882]: 499, n. 3206).

(6) Ver Koerner, 1998a e 1999.

(7) A análise que segue é versão modificada de parte inédita de nossa tese de doutorado (Koerner, 1998b).

(8) Seria interessante ampliar a análise para outros aspectos - como a clínica, a educação, os manicômios, as forças armadas - estudados por Foucault a respeito da sociedade disciplinar de que a prisão é a instituição modelo.

(9) Foucault procurava mostrar a funcionalidade da disciplina para as mudanças sociais da formação do capitalismo e a sua análise é, neste ponto, inspirada e compatível com a perspectiva marxista.

(10) Fernando Salla mostra que a Penitenciária do Estado serviu de modelo para os juristas brasileiros da primeira República. Estes viviam a crença de que a regeneração era algo possível, baseada na escola positivista, métodos terapêuticos, individualização da pena. Mesmo que a prática fosse repressiva e discriminatória, cultuava-se a fé no progresso, na regeneração. A Penitenciária do Estado de São Paulo ocupou um "vazio no cenário das prisões brasileiras", sendo adequada às penas do CP (LGL\1940\2)/1890. As críticas à Penitenciária foram tímidas. No entanto, foi um modelo cujo uso não se generalizou. De um modo geral, o advento da República pouco significou na alteração das condições das demais prisões (idem, *ibidem*, p. 237-239).

(11) O art. 14 do Código Criminal excluía da imputação criminal o mal causado em virtude das circunstâncias de que o ato se achava revestido, pela posição em que o agente se achava colocado, que fazia mudar a natureza da ação, e é o que se chama estado de colisão. Trata-se aqui das circunstâncias em que, ainda que haja a liberdade do agente, desaparece sua criminalidade. Bentham classifica em seis os meios justificativos - o consentimento, a repulsão de um mal mais grave, a prática médica, a defesa própria, poder político e o poder doméstico. O poder político "é o

**O IMPOSSÍVEL "PANÓPTICO TROPICAL-ESCRAVISTA":
práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do
século XIX**

direito de punir, que pertence à sociedade: é também incontestável a necessidade do poder social infligir a pena, para reprimir o mal do crime; pois só assim serão garantidos os direitos individuais" (Toledo, 1878: 221-224) "O exercício do poder legítimo arrasta a necessidade de fazer mal, para reprimir o mal: este poder legítimo pode-se dividir em político e doméstico". Os meios contra a desobediência eram "necessários para a autoridade dos magistrados e do pai: o mal que eles infligem tem o nome de pena ou de castigo: eles não se propõem por estes meios de fato senão ao bem da grande ou da pequena sociedade que governam; não há necessidade de dizer-se, que o exercício de sua autoridade legítima é um meio completo de justificação, pois ninguém quereria mais ser magistrado ou pai, se não houvesse segurança de seu poder" (idem, ibidem, p. 237-238). O § 6.º do art. 14 do Código Criminal excluía expressamente a imputação em virtude do poder doméstico, ou seja, quando o mal consistisse no castigo moderado dos pais a seus filhos, dos senhores a seus escravos, e dos mestres a seus discípulos. "O mal que resulta deste castigo redundava em benefício dos que o sofrem - é empregado para fazê-los entrar no círculo de suas obrigações. É o poder doméstico: há uma necessidade de fazer mal e sem essa faculdade não se poderia manter a ordem doméstica; entretanto é necessário que este castigo seja moderado e não contrário às leis em vigor" (idem, ibidem, p. 287-288).

(12) Porém, nestes episódios também se davam momentos de inversão simbólica, em que os súditos, ao invés de reafirmar sua sujeição ao soberano, manifestavam sua simpatia com os agressores do corpo político e, aliando-se a eles, constituíam uma coletividade oposta à ordem do soberano.

(13) Para um estudo das relações entre a organização familiar e os processos de representação política no Império, ver Graham, 1990.